



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

ASPECTOS RELEVANTES DA SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES NO NOVO CPC

Príssila Cristina Camacho Martins

Rio de Janeiro

2017

PRÍSSILA CRISTINA CAMACHO MARTINS

ASPECTOS RELEVANTES DA SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES NO NOVO CPC

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós- Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador: Prof. Ubirajara Neto da Fonseca

Rio de Janeiro

2017

ASPECTOS RELEVANTES DA SISTEMÁTICA DOS PRECEDENTES NO NOVO CPC

Príssila Cristina Camacho Martins

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós-graduanda *Lato Sensu* em Direito Processual Civil pela Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo - Embora o Brasil possua um sistema jurídico essencialmente baseado na *Civil Law*, constatamos que gradualmente os precedentes judiciais foram sendo adotados em nossa legislação processual civil. Tal movimento culminou com o Novo processo Civil, onde notadamente o legislador optou por aproveitar os fundamentos do *Common Law* com a finalidade de privilegiar a uniformização e a estabilização da jurisprudência com o objetivo de dar agilidade e efetividade ao processo. Analisar as questões que suscitaram divergência entre os doutrinadores, bem como a nova cultura processual decorrente do novo sistema de precedentes é o objetivo deste artigo.

Palavras-chave - Direito Processual Civil. Precedentes Judiciais. Discussão doutrinária sobre sua eficácia. Benefícios e críticas. Nova cultura processual.

Sumário - Introdução. 1. Discussão doutrinária sobre a eficácia dos dispositivos do art. 927 do CPC. 2. Dos benefícios em contraponto aos argumentos contrários a força vinculante dos precedentes. 3. O impacto dos precedentes na cultura processual brasileira. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Sistema jurídico Brasileiro é baseado na *Civil Law*, assim como nos países de origem romano-germânica, sistema no qual a lei é fonte primária do ordenamento jurídico e instrumento apto a solucionar as controvérsias levadas ao judiciário. Os adeptos da *Civil Law* creditam sua importância à segurança jurídica, que estaria necessariamente atrelada à observância da lei.

Contudo, a lei é interpretada de várias formas, por julgadores com percepções diferentes, o que acabou por gerar incontáveis distorções, com diferentes julgados para casos semelhantes. Situação que demonstrou que o sistema, ao contrário do pensado, não apresentava a segurança jurídica desejada.

No bojo destes anseios é que se estabeleceu um sistema de precedentes judiciais do novo Código de Processo Civil, instituindo-se um sistema de regras destinadas ao modo de aplicação dos precedentes com dispositivos fixando diretrizes e determinando a uniformização da jurisprudência Brasileira.

A implementação do novo sistema foi acompanhada de discussões e divergências doutrinárias quanto à eficácia vinculativa e/ou persuasiva dos dispositivos de precedentes, assim como dos benefícios quando confrontados com eventuais prejuízos decorrentes de um sistema de precedentes vinculantes. Bem como, trouxe para os operadores do direito a necessidade de uma nova cultura processual.

Isto posto, a presente pesquisa científica pretende apresentar um breve apanhado das questões que são objeto de discussão doutrinária, bem como dos aspectos da mudança na cultura processual brasileira identificando-se como se dá a implementação de um sistema de precedentes no novo CPC.

No primeiro capítulo apresentam-se as diversas correntes de interpretação das normas dos precedentes contidas no art. 927 do CPC, os argumentos dos autores para justificar a obrigatoriedade ou não destes dispositivos para, por fim, apresentar o entendimento dominante e que efetivamente foi posto em prática.

A obrigatoriedade dos precedentes foi objeto, tanto de defesas incondicionais, quanto de críticas. Assim sendo, no segundo capítulo objetiva-se apresentar as principais críticas à força vinculante dos precedentes, apresentando os argumentos de superação de tais críticas, bem como os principais benefícios desta nova sistemática.

Por fim, no terceiro e último capítulo, é feita uma abordagem sobre o impacto da mudança das normas na cultura processual, no comportamento esperado dos operadores do direito, tanto dos magistrados como dos advogados. A atitude de não mais se utilizar dos precedentes como reforço de discurso jurídico, mas entendido como uma norma de decisão.

A abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é necessariamente qualitativa. Utiliza-se o método dedutivo. Do ponto de vista dos procedimentos técnicos a pesquisa é bibliográfica, elaborada a partir de material já publicado, como livros, artigos, periódicos, tanto em meio físico, como na internet.

1. DISCUSSÃO DOUTRINÁRIA SOBRE EFICÁCIA DOS DISPOSITIVOS DO ART. 927 DO CPC

Entende a doutrina que, quanto a eficácia, os precedentes podem ser persuasivos ou vinculantes, conforme sua força, sua capacidade ou não de vincular os julgamentos futuros.

Precedente persuasivo (*persuasive precedente*) é aquele que não vincula os demais casos, mas apenas é utilizado como reforço de argumentação, seja pela parte, seja pelo

magistrado, para demonstrar o acerto do discurso jurídico. Constitui-se em “indício de uma solução racional e socialmente adequada”.¹ O magistrado não está obrigado a segui-lo, fazendo-o apenas por estar convencido de sua correção. Contudo, pelo princípio das decisões motivadas, uma vez invocado pela parte, o juiz ao não aplicá-lo deverá justificá-lo de forma específica, relevando os motivos pelos quais discorda do precedente.

O precedente vinculante /obrigatório (*binding precedente*) constitui-se naquele que vincula os julgamentos futuros de casos análogos. Neste caso o julgador não tem a opção de observá-lo ou não. Diante de um precedente vinculante o julgador é obrigado a segui-lo, a não ser que consiga fazer a distinção entre o seu caso concreto e o caso do precedente, ou que este precedente tenha sido superado por outro.²

Os dispositivos relativos aos precedentes no novo CPC revela uma preocupação com a falta de uniformidade da jurisprudência pátria que compromete de forma profunda a segurança jurídica. Desta forma, uma das principais inovações do novo Código foi trazer dispositivos com vistas a uniformizar, a estabilizar a jurisprudência.

Neste sentido o art. 927 do CPC instituiu um rol de precedentes cuja eficácia é objeto de controvérsia doutrinária, conforme será aqui exposto, *in verbis*:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.³

A controvérsia reside no efeito vinculante de tais dispositivos, ocorrendo que diversos autores, por uma razão ou outra, não consideram vinculantes todos os dispositivos elencados no citado artigo, podendo-se resumir tal querela em cinco correntes interpretativas.⁴

¹ TUCCI, apud DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVIERA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 11 ed. rev., ampl. e atual. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 470.

² DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVIERA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 11 ed. rev., ampl. e atual. v. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 468,469.

³ BRASIL. Código de Processo Civil. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20 jan. 2017.

⁴ CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 184.

A corrente capitaneada por Teresa Wambier⁵ classifica a obrigatoriedade dos precedentes em forte, quando há reclamação prevista para forçar sua aplicação; média, quando não há reclamação assegurada, mas há outros meios para impor sua aplicação e fraca, quando não há sanção prevista para sua não observação.

Para estes doutrinadores, somente seriam vinculantes os precedentes de obrigatoriedade forte, conforme preceitua Wambier:

há a obrigatoriedade que poderíamos chamar de forte – senão respeitada cabe, para correção da decisão que a desrespeitou, um remédio especificamente concebido com esta finalidade. Infelizmente, no Brasil, parece ser este o único caso em que se considera realmente haver obrigatoriedade.⁶

Para esta corrente doutrinária, a lista de precedentes vinculantes encontra-se então no art. 988 do CPC, que prevê as hipóteses de cabimento da reclamação, *in verbis*:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
 I - preservar a competência do tribunal;
 II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
 III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
 IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Portanto, seriam vinculantes as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes e as decisões nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas. Assim sendo, a obrigatoriedade não estaria no art. 927, mas sim em razão dos dispositivos do art. 988.

Contudo, ressaltam estes doutrinadores que, embora não haja um instituto específico para “obrigar” o respeito às demais súmulas dos tribunais, estas devem ser respeitadas sob pena de se ferir o princípio da isonomia e da própria função e razão de ser dos tribunais, bem como do próprio ordenamento jurídico.⁷

Já o segundo posicionamento, defendido por Alexandre Câmara, é no sentido de que o artigo 927 não tem finalidade de dar força vinculante aos precedentes, apenas exigir que os juízes e tribunais os considerem em suas decisões.⁸

Para Câmara⁹, os precedentes vinculantes são apenas aqueles nos quais existam outras normas lhes atribuindo eficácia vinculante. Assim sendo, seriam vinculantes as

⁵ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1457.

⁶ Ibid.

⁷ Ibid., p. 1457,1458.

⁸ CRAMER, op. cit., p. 185.

⁹ CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 434.

decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade, as súmulas vinculantes e as decisões nos incidentes de assunção de competência e de casos repetitivos. Conforme assim expressou o autor:

é que a eficácia vinculante não resulta do disposto no art. 927 do CPC. E é equivocado, data vênia, pensar que tal eficácia resultaria do fato de que o texto normativo do *caput* desse dispositivo afirma que juízes e tribunais observarão o que consta dos incisos do aludido artigo de lei.

A exigência, contida no *caput* do art. 927, de que os órgãos jurisdicionais observarão o que ali está elencado indica, tão somente, a exigência de que tais decisões ou enunciados sumulares sejam levados em conta pelos juízes e tribunais em suas decisões. Em outras palavras, o art. 927 cria, para juízes e tribunais, um dever jurídico: o de levar em consideração, em suas decisões, os pronunciamentos ou enunciados sumulares indicados nos incisos do art. 927. Daí não resulta, porém, qualquer eficácia vinculante. Esta, quando existente, resultará de outra norma, resultante da interpretação de outro dispositivo legal (e que atribua expressamente tal eficácia).

Uma terceira corrente, defendida, entre outros, por José Rogério Cruz e Tucci, Nelson Nery Jr. e Cassio Scarpinella Bueno, assevera que seria inconstitucional dar interpretação vinculante aos precedentes do art. 927.¹⁰

Para estes autores, apenas a súmula vinculante e os julgados de controle direto de constitucionalidade podem ter efeito vinculante. Neste sentido, assevera José Rogério Cruz e Tucci¹¹:

daí, em princípio, a inconstitucionalidade da regra, visto que a Constituição Federal, como acima referido, reserva efeito vinculante apenas e tão somente às súmulas fixadas pelo Supremo, mediante devido processo e, ainda, aos julgados originados de controle direto de constitucionalidade.

Assim sendo, nos moldes desta corrente, apenas a Constituição pode conferir força vinculante a um precedente.

Já na interpretação de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Arenhart e Daniel Mitidiero, apenas os tribunais superiores podem emitir precedentes, e todos os seus precedentes, não só apenas aqueles previstos no art. 927 do CPC são vinculantes.¹²

Para Marinoni¹³ o art. 927 tem caráter exemplificativo, conforme abaixo transcrito:

para que se conclua que os precedentes das Cortes Supremas devem ser observados pelos juízes e tribunais, basta estar atento às normas constitucionais que atribuem ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça a função de outorga de unidade ao direito constitucional e infraconstitucional.

Portanto, o art. 927 do CPC/2015, além de desnecessário, tem caráter meramente exemplificativo. (...) Significa que a norma do art. 927 consiste apenas na lembrança de alguns precedentes, além de súmulas e controversas decisões tomadas em

¹⁰ CRAMER, op. cit., p. 186.

¹¹ TUCCI apud CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016 p. 434

¹² CRAMER, op. cit., p. 187.

¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 288.

incidentes de natureza erga omnes, que deverão ser observados pelos juízes e tribunais.

Por fim, a corrente majoritária, com a qual se encontra a razão, defende a eficácia vinculante do rol de precedentes instituído pelo art. 927 do CPC.

Defendem esta posição, entre outros, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael de Alexandria, Hermes Zanetti Jr., Humbeto Theodoro Jr., Cândido Rangel Dinamarco, Arruda Alvim, Eduardo José da Fonseca Costa e Rodolfo Hartmann.¹⁴

A interpretação que se faz sobre o texto é que, pela redação do *caput* no trecho em que diz “os juízes e tribunais observarão”, está claro que o verbo observar, nesse caso, tem o sentido de cumprir ou respeitar.¹⁵

No sentido da observação obrigatória dos precedentes dispostos no art. 927 assim exara Fredie Didier Jr.¹⁶: “no Brasil, há precedentes com força vinculante – é dizer, em que a *ratio decidende* contida na fundamentação de um julgado tem força vinculante. Estão eles enumerados no art. 927, CPC”.

No mesmo sentido tem-se o entendimento de Hartmann¹⁷:

o dispositivo, inédito, impõe que os magistrados observem em seus julgamentos os precedentes ali mencionados. Não chega ao requinte de estabelecer que tais decisões ali mencionadas nos seus incisos são vinculativas, mas é o que se conclui diante de uma análise sistemática do CPC [...]

No sentido de ratificar o efeito vinculante dos dispositivos mencionados foi editado o enunciado n. 170 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “as decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos”.¹⁸

Além de conter o termo “observarão”, cabe ressaltar que o texto é obra da vontade do legislador, que sim, teve a intenção de que os dispositivos tivessem força vinculante. O texto da lei não foi gerado de forma automática, sem nenhum tipo de intenção e, portanto, não podem juízes e tribunais desprezar o fim almejado pelo legislador.

¹⁴ CRAMER, op. cit., p. 183.

¹⁵ Ibid., p. 188-192.

¹⁶ DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 469.

¹⁷ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo código de Processo Civil: comparado e anotado*. 2. ed. rev. e atual. Niterói: Impetus, 2016, p. 690.

¹⁸ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2017.

Não obstante a lógica de todos os posicionamentos dos ilustres doutrinadores aqui trazidos, está com razão a quinta corrente, por isso majoritária, que entende que todos os dispositivos elencados no art. 927 têm sim força vinculante.

2. DOS BENEFÍCIOS EM CONTRAPONTO AOS ARGUMENTOS CONTRÁRIOS A FORÇA VINCULANTE DOS PRECEDENTES

A implementação de uma nova sistemática de precedentes no ordenamento brasileiro não está livre de críticas. Alguns argumentos contrários à força vinculante dos precedentes possuem certa lógica, contudo se mostram superáveis e menos importantes do que os benefícios provenientes desta sistemática.

O principal argumento contra a implementação dos precedentes obrigatórios diz respeito ao engessamento do direito, ao obstáculo ao seu desenvolvimento e adequação às novas realidades sociais.

Tal suposição parte da premissa de que, uma vez fixado o precedente, este não pode mais ser alterado. Contudo, tal argumento é desarrazoado, sendo certo que nem mesmo nos ordenamentos jurídicos do *Common Law* a força dos precedentes é absoluta ou imutável.¹⁹

A possibilidade de mudança do entendimento é inerente ao sistema de precedentes judiciais. O ordenamento brasileiro prevê técnicas de superação de precedentes judiciais e dos enunciados sumulares, embora não utilize esta denominação, bem como há instrumentos processuais de que o jurisdicionado pode se valer para controlar a decisão judicial que invocando um precedente lhe cause gravame.

Contudo, a previsão técnica de superação, por excelência, que deve ser aplicável à alteração de qualquer precedente, consta nos parágrafos 2º ao 4º do art. 927.²⁰ Ou seja, no mesmo dispositivo legal onde restaram definidos os precedentes vinculantes, tem-se a previsão das formas de superá-los.

Os juízes e tribunais dispõem das técnicas de superação dos precedentes denominadas de *overruling* e *overriding*. No *overruling*²¹ o precedente perde a sua força

¹⁹ MARINONI, op. cit., p. 141.

²⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20 jan. 2017.

²¹ DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 507.

vinculante e é substituído por outro precedente. No *overriding* ocorre apenas a limitação do âmbito de incidência de um precedente, a superação é parcial.²²

Celso Albuquerque da Silva²³ sintetiza as hipóteses mais comuns de superação do precedente da seguinte forma: “(i) quando o precedente está obsoleto e desfigurado; (ii) quando é absolutamente injusto e/ou incorreto; (iii) quando se revelar inexecutável na prática”.

Também é correta a lição consagrada no enunciado n. 322 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “a modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida”.²⁴

Conforme se depreende dos dispositivos legais mencionados, a possibilidade de mudança do entendimento faz parte do próprio sistema de precedentes. O dever de estabilidade não impede a alteração de entendimento. O que está proibido é a alteração injustificada, desarrazoada, não motivada do entendimento anterior.

Outro aspecto considerado detrator da implementação dos precedentes vinculantes seria a impossibilidade de uma isonomia substancial²⁵, pois impediria o tratamento diferenciado das situações em que por características próprias não poderiam ser tratadas de forma uniforme.

O que não procede, pois o sistema não foi construído para a aplicação dos precedentes sem a observação das particularidades de cada caso. Pelo princípio da isonomia o julgador ao aplicar ou afastar um precedente deve fazê-lo considerando as peculiaridades fáticas do caso em julgamento, verificando se há similitude entre o caso paradigma e o caso em julgamento, mediante a técnica de distinção – o *distinguishing*.

Fala-se em *distinguishing* quando houver distinção entre o caso em julgamento e o paradigma, porque há diferenças entre os fatos fundamentais discutidos em ambos os casos.

Verificado pelo juiz que há distinção, entre o caso sub judice e aquele que ensejou o precedente, o juiz poderá dar à *ratio decidendi* – razão de decidir, uma interpretação restritiva, por entender que peculiaridades do caso concreto impedem a aplicação da mesma tese jurídica.²⁶

²² Ibid., p. 521,522.

²³ SILVA apud DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVIERA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 11 ed. rev., ampl. e atual. V. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 511.

²⁴ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em < <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf> > Acesso em: 20 jan. 2017.

²⁵ MARINONI, op. cit., p. 144.

²⁶ DIDIER JUNIOR, op. cit., p. 505.

Para Marinoni²⁷ não há distinção entre aplicar mal os precedentes e aplicar mal as normas legais, em ambos os casos pode-se ter injustiças. Aplicar a mesma lei a situações desiguais é o mesmo que aplicar um mesmo precedente a situações distintas, portanto, o sistema de precedentes não é deletério para nosso sistema judicial, a má aplicação tanto da norma quanto dos precedentes é que o é.

Outro argumento aventado como um dano na aplicação dos precedentes seria a violação do princípio da separação dos poderes, pois não caberia ao juiz editar norma que pudesse ter eficácia obrigatória sobre os demais membros do Poder Judiciário e sobre a esfera administrativa.

Contudo, para Marinoni²⁸ o questionamento da força obrigatória das decisões judiciais, diante do princípio da separação dos poderes, constitui “gritante falta de consciência jurídica ou ingenuidade enfadonha e inescusável”, já que o Judiciário, a partir da Constituição pode muito mais do que fixar a interpretação da lei, pois a partir de dispositivos constitucionais tem poder para negar a lei ou mesmo alterá-la. Desta forma, se é possível o controle constitucional das leis sem que se viole o princípio da separação dos poderes, muito mais plausível é a possibilidade das Cortes Superiores editarem decisões com força vinculante.

Argumenta-se a ainda, que obrigar o juiz a decidir de acordo com um precedente significaria violação a sua independência. Sustenta-se que o juiz só será efetivamente independente se tiver o poder para decidir de forma diferente das Cortes Superiores.²⁹

Pelo contrário, com a implementação do sistema de precedentes os juízes deixam de ser meros aplicadores da lei, mas sobretudo criadores do direito, embora não estejam completamente livres de vínculos.

Em contraponto às críticas ao sistema de precedentes vinculantes pode-se mencionar como maior benefício a segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas em determinada conduta, indispensável a um Estado de Direito.³⁰

Como as normas podem ser diferentemente analisadas, unicidade de interpretação aproxima a justiça de um ideal de previsibilidade, minimizando os efeitos deletérios de decisões distintas para casos iguais. Não se pode admitir como isonômica a postura de um

²⁷ MARINONI, op. cit., p. 145.

²⁸ MARINONI, op. cit., p. 149.

²⁹ Ibid., p. 150,151.

³⁰ Ibid., p. 96.

órgão de Estado que chega a um determinado resultado diante de uma situação concreta e diante de outro caso em tudo semelhante responde de forma distinta. Por esta razão, justifica-se a uniformização de jurisprudência como impõe o art. 926 do CPC: “art. 926: os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.³¹

Neste sentido Lucas Buril de Macêdo³² resumiu a importância do sistema de precedentes para a isonomia:

a teoria dos precedentes é amplamente fundamentada no adágio *treat like cases alike*, que nada mais é do que a representação do princípio da igualdade pelo Judiciário no *common law*. A igualdade preceitua que os litigantes de hoje sejam tratados da mesma forma que foram no passado. A ideia é que onde existem as mesmas razões, as mesmas decisões precisam ser proferidas, o que é uma consequência direta do princípio da igualdade.

Cabe ressaltar também que em um sistema que respeita os precedentes é possível uma orientação jurídica mais factível por parte dos advogados, que podem dar aos seus clientes uma previsibilidade acerca de sua situação jurídica.

Há também um desestímulo a litigância desenfreada, pois o conhecimento prévio do entendimento prevalecente acaba por desestimular o ingresso com pleitos não amparados pelo ordenamento jurídico.

Concluindo, não obstante a lógica dos argumentos contrários ao sistema de precedentes obrigatórios, o que prevalece são todos os benefícios que decorrem da implementação do mesmo, como a segurança jurídica, previsibilidade, celeridade e eficácia da prestação jurisdicional.

3. O IMPACTO DOS PRECEDENTES NA CULTURA PROCESSUAL BRASILEIRA

É certo que o sistema de precedentes do atual CPC não traz somente uma mudança normativa, ela traz também grande impacto na nossa cultura processual, tornando necessária uma alteração de comportamento dos operadores do direito.

No modelo do CPC de 1973 raramente recorria-se a algum julgado para compreender a norma jurídica, salvo as súmulas vinculantes e as decisões de controle concentrado do STF, que mesmo assim não eram entendidas como precedentes, mas como manifestações judiciais vinculantes.

³¹ BRASIL. Código de Processo Civil. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20 jan. 2017.

³² MACEDO apud CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 59.

Na maioria das vezes a jurisprudência era invocada sem muito critério, tudo era jurisprudência conforme o interesse de quem a alegava, e mesmo assim eram citadas apenas as ementas dos julgados, sem nenhuma referência aos fundamentos, tampouco aos precedentes.

O atual modelo reclama que a referência aos precedentes seja feita de forma ética e criteriosa, tanto pelos advogados, quanto pelos juízes.

Neste sentido asseverou Marinoni³³: “As normas deixam claro a necessidade de se considerar os fundamentos determinantes da decisão. Trata-se da parcela dos fundamentos que determina a conclusão ou resultado alcançado, ou, em outros termos, o dispositivo da decisão.”

Cabe ressaltar também o grande desafio dos magistrados pelo fato de que nesta nova metodologia processual a sentença poderá deixar de ser apenas norma individual aplicável ao caso decidido para converter-se, pelo menos uma parte dela, a *ratio decidendi*, em regra geral a alcançar todas as situações que por uma relação de semelhança mereçam idêntico tratamento.³⁴ Como dito anteriormente, os juízes, em especial, não são mais meros aplicadores da lei, mas, sobretudo, criadores do direito.

Outro impacto no dia a dia do magistrado está no fato de que todos, de todas as instâncias, devem conhecer os precedentes dos tribunais superiores e do seu próprio tribunal. No caso dos precedentes vinculantes é um dever de ofício e, caso o magistrado o ignore, incorre em omissão.

Neste sentido foi exarado o enunciado n. 453 do Fórum Permanente dos processualistas: “a estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes.”³⁵

Da mesma forma, os advogados devem se colocar a par dos precedentes, seja para invocá-los, seja para tentar afastá-los, pois também a distinção do caso concreto ao precedente deve estar expressa na peça de ingresso ou na contestação.³⁶

Para Cramer³⁷ até mesmo os órgãos colegiados dos tribunais devem modificar a sua forma de julgamento. Até a vigência do CPC de 1973, em regra os votos eram colhidos pelo

³³ MARINONI, op. cit, p. 338.

³⁴ NOGUEIRA, Cláudia Albagli. *O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, p. 185-210, out./dez. 2014.

³⁵ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis*. Disponível em <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2017.

³⁶ CRAMER, op. cit, p. 202,203.

presidente com base na técnica de adesão ao dispositivo, pouca importância era dada aos motivos do voto. No sistema atual de precedentes a norma se encontra na fundamentação, portanto, necessário que os votos do colegiado sejam proferidos também sobre os fundamentos do voto do relator.

Ganharam também contornos mais relevantes algumas regras e princípios. A regra da motivação das decisões ganha nova dimensão, considerando que nesta nova sistemática de precedentes a motivação passa a ser o núcleo, pois é nela que se encontra o precedente. Portanto, é imprescindível uma maior qualidade na fundamentação dos atos decisórios.

Neste sentido preceitua Didier³⁷: “é exigível que a decisão judicial identifique exatamente as questões de fato que se reputaram como essenciais ao deslinde da causa e delineie, também de forma explícita, a tese jurídica adotada para a sua análise e para se chegar à conclusão exposta na parte dispositiva.” Tudo isto na forma dos artigos 489, § 1º, e 927, § 1º, do CPC.³⁹

Outro princípio que ganhou nova dimensão é o do contraditório. A partir do momento em que, mesmo em processos específicos, é possível construir-se uma norma geral, aplicável a situações futuras, o princípio passa a ser relevante em todos os argumentos trazidos na causa, pois não é mais um direito de participação na construção da norma jurídica individualizada, mas também um direito de participação na norma jurídica geral.

Por esta razão, estabeleceu-se no enunciado n. 2 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis a conclusão de que “para a formação do precedente, somente podem ser usados argumentos submetidos ao contraditório”.⁴⁰

Neste mesmo sentido outro enunciado do Fórum Permanente, de n. 459: “as normas sobre fundamentação adequada quanto a distinção e superação e sobre a observância somente dos argumentos submetidos ao contraditório são aplicáveis a todo o microsistema de formação dos precedentes.”⁴¹

Pelo que aqui se expôs conclui-se que a aproximação do sistema *civil law* ao sistema *comom law* implica uma mudança de comportamento dos operadores do direito, dos

³⁷ Ibid., p. 204,205

³⁸ DIDIER, op. cit., p. 484

³⁹ BRASIL. Código de Processo Civil. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 20 jan. 2017.

⁴⁰ FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis*. Disponível em <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2017.

⁴¹ Ibid.

doutrinadores e até mesmo dos docentes, que terão que preparar os jovens para uma realidade prática que não mais se funda em um sistema exclusivamente legalista.

CONCLUSÃO:

A admissão de um regime de precedentes concretiza uma nova fase do direito processual brasileiro, onde os resultados obtidos no processo não se esgotam nos limites da lide. Tem-se um novo meio de desenvolvimento do direito expresso mediante os precedentes oriundos da atividade jurisdicional.

Das considerações trazidas neste artigo conclui-se que, não obstante a lógica de todos os ilustres doutrinadores que entendem de forma diversa, os dispositivos elencados no artigo 927 têm sim força vinculante. O texto de lei expressa o fim almejado pelo legislador que não pode ser desprezado pelos operadores do direito.

Conclui-se também que, apesar da fundamentação dos argumentos contrários ao sistema de precedentes obrigatórios, as críticas não se sustentam, visto que o próprio sistema apresenta respostas e soluções para cada um dos problemas levantados. Sendo prevalentes todos os benefícios que decorrem da sua implementação.

Verificou-se aqui também que não basta a adoção de um sistema de precedentes, a mudança da norma precisa ser acompanhada da mudança da cultura processual brasileira.

Para o magistrado o grande desafio é adequar-se a uma nova metodologia processual, em que o produto da atividade jurisdicional, a sentença, poderá deixar de ser apenas norma individual. Contudo, esta mudança cultural não está adstrita a atividade do magistrado. Com a implementação dos precedentes os advogados devem estar inteirados dos mesmos, não apenas para invocá-los, como também para afastá-los. Assim como são esperadas mudanças no ensino jurídico de forma adequá-lo a esta nova realidade.

Por fim, conclui-se que, apesar de todas as dificuldades que podem advir, é inegável os benefícios resultantes da obrigatoriedade do sistema de precedentes judiciais, cabendo ressaltar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da duração razoável do processo, da proteção da confiança e da isonomia, como também a maior previsibilidade das demandas judiciais e a redução do nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança dos fatos materiais reclame a aplicação da mesma solução judicial.

REFERÊNCIAS:

- BRASIL. Código de Processo Civil. <Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 20 jan. 2017.
- CÂMARA, Alexandre. *O novo processo civil brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2015.
- CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVIERA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 11 ed. rev., ampl. e atual., V. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. *Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Cívis*. Disponível em <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-S%C3%A3o-Paulo.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2017.
- HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Novo código de Processo Civil: comparado e anotado*. 2ª ed. rev. e atual. . Niterói: Impetus, 2016.
- MACEDO apud CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NOGUEIRA, Cláudia Albagli. *O Novo Código de Processo Civil e o sistema de precedentes judiciais: pensando um paradigma discursivo da decisão judicial*. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 22, n. 88, p. 185-210, out./dez. 2014
- SILVA apud DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVIERA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 11 ed. rev., ampl. e atual. V. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- SOUZA, Marcelo Alves Dias. *Precedentes vinculantes e o engessamento do Direito*. Disponível em <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/precedentes-vinculantes-e-o-engessamento-do-direito/151757>>. Acesso em: 04 jul. 2016.
- TUCCI, apud DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVIERA, Rafael Alexandria. *Curso de direito processual civil*. 11 ed. rev., ampl. e atual. V. 2. Salvador: Jus Podivm, 2016.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.